

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE – EIRELI – ME** (CNPJ 11.169.395/0001-77), **P.L SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME** (CNPJ 08.718.803/0001-98, **pizzaria leite ltda – me** (CNPJ 09.206.409/0001-33), **PIZZARIA VÁRZEA GRANDE EIRELI – ME** (CNPJ 09.642.376/0001-74), **P. V. LARA LEITE – ME** (CNPJ 21.730.406/0001-08), **LIANA DE LARA LEITE EIRELI – ME** (CNPJ 27.007.548/0001-10), **PAULO VITOR LARA LEITE EIREL- ME** (CNPJ 27.005.572/0001-10) e **DOM SEBASTIÃO FRANCHISING LTDA – ME** (CNPJ 29.569.493/0001-67), “*autodenominadas*” **GRUPO DOM SEBASTIÃO**, devidamente qualificadas na petição inicial e que atuam no ramo de fabricação e comercialização de alimentos.

De acordo com as alegações contidas na petição inicial, o Grupo Dom Sebastião iniciou suas atividades em Cuiabá (MT) no ano de 2007, com o estabelecimento denominado “Restaurante e Pizzaria Dom Sebastião”, e, no ano seguinte, inaugurou uma unidade na cidade de Várzea Grande (MT), com o nome de “Clube da Pizza”, que durou apenas 02 anos.

Diz que nos anos de 2012 e 2013 foram ampliados os investimentos nas instalações da cozinha, com a contratação do chef e consultor gastronômico Fernando Mack, de uma nova equipe de profissionais com formação superior e graduação na área gastronômica, contribuindo, assim, em importantes conquistas do Grupo e que, no ano de 2014, atendendo à solicitação dos clientes, foi implantada uma adega com capacidade para mais de 200 rótulos e uma carta assinada pela tradicional e centenária vinícola Sul Rio-Grandense, “Casa Valduga”.

Afirma que, visando diversificar sua área de atuação, o Grupo realizou diversos empréstimos no ano de 2015 para aquisição de máquinas modernas e que, com o crescimento, firmou no ano seguinte parceria com a cervejaria Louvada, tornando-se o primeiro restaurante de Cuiabá a ter uma cerveja com rótulo próprio.

Narra que no ano de 2017 o Grupo deu início à produção de pizzas em forno elétrico e com entrega do produto em menos de 03 minutos, levando à criação da “Dom Sebastião Franchising”, empreendimento este que demandou investimento em profissionais com vasta experiência no mercado de franquias para garantir ao franqueado segurança jurídica e técnica, um modelo de gestão financeira e operacional e que a primeira loja no formato franquia foi inaugurada ainda no ano de 2017, no shopping Pantanal.



Alega que apesar da evolução da operação, o Grupo já possuía passivo dos investimentos, inclusive provenientes do patrimônio pessoal dos sócios e de alguns investimentos bancários, vindo ser diretamente atingido pelos efeitos da crise econômica decorrente do Covid- 19, que impôs paralisação abrupta de todas as lojas, em especial as unidades situadas nos shoppings centers que tiveram suas atividades suspensas de março a setembro de 2020, e que outro fato que impactou sobremaneira o grupo foi a elevação de todos os insumos, como o aumento excessivo do preço da carne, do frete, dos produtos adquiridos.

Com a petição inicial juntaram documentos.

Pela decisão proferida em 21/01/2021 [\[1\]](#) foi determinada a realização de verificação prévia e o laudo juntado em 05/02/2021 [\[2\]](#), no qual constou que o requisito previsto no artigo 51, II, da Lei n.º 11.101/2005 não foi cumprido.

Consignou a perita que

“De acordo com o art. 7º da Lei 11.101/2005 os créditos tem que ser verificados pelo administrador judicial com base nos livros contábeis. **Esta ressalva é necessária tendo em vista que o valor da lista de credores se encontra superior em 31,66% (trinta e um inteiro e sessenta e seis por cento) do valor do passivo listado pelas Requerentes, o que, no entender desta Perita, merece reparo e apresentação de lastro contábil e documental para que seja contemplado junto a lista de credores.**

Na verificação foi constatado a ausência de registros contábeis correspondentes aos credores das empresas. Além disso, dentre os não localizados, observamos lançamentos divergentes na escrituração contábil conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade, ou seja, lançamentos à débito e crédito no passivo, restando contas no passivo com saldo Devedor, merecendo, posteriormente, ajustes a serem efetuados para a regularidade da escrituração contábil.”

Pela decisão proferida no Id 48800582, foi determinada a intimação das requerentes para esclarecerem as inconsistências contábeis apontadas no laudo de verificação prévia.

Certificado pelo Sr. Gestor Judiciário em Id 49082058 que “*houve lançamento incorreto do valor das custas no cadastro do parcelamento, o que enseja a necessidade de complementação do montante*”.

As requerentes manifestaram em 19/02/2021 [\[3\]](#), esclarecendo



que a diferença apontada pela perita com relação ao passivo declarado e ao que consta da documentação contábil decorre da circunstância de que ao elaborar seu pedido de recuperação judicial, “*contratou outro escritório de contabilidade*”, não só para se organizarem do ponto de vista contábil em geral, como também para atenderem às exigências da norma de regência, de modo a refletir a realidade das empresas, e que, o referido escritório “*teve pouco tempo para receber/analisar todas as documentações e movimentações das Requerentes*” e estas “*não encaminharam todas as informações de maneira precisa e hábil*”. [4]

Afirmam que, não obstante as justificativas apresentadas em sua manifestação datada de 19/02/2021, as requerentes “*corrigiram os apontamentos nos relatórios*” [5]. Com a referida manifestação juntaram documentos.

Com relação à certidão de Id. 490082058 acerca da necessidade de complementação das custas, as requerentes informam que há equívoco nas informações do setor de arrecadação, a medida em que este informa que o valor da causa é de R\$48.173.910,97 que “*nem de longe chega perto do montante utilizado pelo setor de arrecadação para fins de modificação das despesas processuais*”. [6]

A perita nomeada apresentou em Id 49705631 “*manifestação à petição apresentada pelas Requerentes referente às inconsistências apontadas no Laudo Técnico de Constatação Prévia*”. Na referida manifestação, a perita concluiu que “*diante das análises demonstradas*” pode-se “*afirmar que as Requerentes atingiram o índice de adequação documental essencial*”.

É a suma do necessário. Decido.

Das custas Processuais

Primeiramente, cumpre analisar a questão acerca do recolhimento das custas processuais.

Pois bem. Como se infere dos autos, o Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, encaminhou correspondência eletrônica para a Secretaria do Juízo informando acerca da necessidade de complementação pelas requerentes do valor das custas processuais. [7], tomando por base “*as informações do PJE*”, no sentido de que o valor da causa era de R\$ 48.173.91,97.

Segundo se observa da petição inicial, houve equívoco na referida informação, a medida em que o valor atribuído à causa na presente Recuperação



Judicial corresponde a R\$ 6.229.375,54, (seis milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). [8]

Assim, deverá ser oficiado o Departamento Competente, encaminhando ao mesmo, cópia da presente decisão a da petição inicial.

Da Suspensão Dos Apontamentos Nos órgãos De Proteção Ao Crédito

Quanto à suspensão das anotações restritivas e protestos, entendo que o mero pedido de recuperação judicial ou o deferimento do seu processamento não tem o condão de impedir que os credores lancem mãos de medidas de que dispõem em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a inclusão do nome dos devedores em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, assim preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência da Corte, segundo a qual *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos"* (julgado em 11/06/2018).

Ressalte-se ainda, que nessa fase processual não há que se falar em créditos sujeitos a novas condições de adimplemento, uma vez que a novação dos créditos somente ocorrerá com a homologação do plano e consequente concessão da recuperação judicial, não se podendo olvidar ainda, que tal novação fica sujeita à condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões:



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – CONTRADIÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE – PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de sustar o protesto de títulos/inscrições e nem impede novas inscrições da empresa e dos sócios perante Cartórios de Protesto, Serasa e SPC.** [9]

“*Vistos, etc.*”

Trata-se de Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo interposto por **NR SUPERMERCADO ME E OUTRA – AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado assim ementado (ID 11223990):

(...)

O Tribunal de origem entendeu que “a circunstância de a devedora ter formulado pedido de *recuperação judicial*, que se encontra em processamento, não lhe outorga o direito de postular o cancelamento de tais anotações, salvo quando, apresentado o plano (e aprovado pelos credores), houver seu cumprimento com o pagamento dos referidos débitos” (e-STJ fl. 106).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o deferimento do processamento da *recuperação judicial* por si só não exclui os débitos, por isso devem ser mantidos os registros do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como no tabelionato de *protestos*.

Confira-se:

DIREITO EMPRESARIAL. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE *PROTESTOS*. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na *recuperação judicial*, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da *recuperação*, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na *recuperação judicial* é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de *recuperação*) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a *recuperação* ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da *recuperação judicial* não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos



tabelionatos de *protestos*. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/06/2015, DJe 18/6/2015.)

Nesse mesmo sentido foi a conclusão adotada pela Jornada de Direito Comercial I do CJF: Enunciado 54. O deferimento do processamento da *recuperação judicial* não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de *protestos*. Aplica-se ao ponto a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intemem-se". [10]

Nesse sentido, a pretensão das requerentes é contrária ao princípio da transparência que deve reger as relações empresariais que eventualmente venham a se estabelecer, impedindo, inclusive, que terceiros interessados possam ter conhecimento da verdadeira situação da empresa e ter liberdade para com ela contratar.

Desse modo, não merece ser acolhido o pedido formulado para suspensão dos apontamentos e protestos em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Dos requisitos para o processamento do pedido:

Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei N.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, **admito** as declarações de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei N.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005.

O artigo 51, da Lei N.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, que serão verificados nesta oportunidade.

A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput*, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma.

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolhendo a pretensão contida na petição inicial **Defiro o Processamento**



Da Presente Recuperação Judicial, ajuizada por **DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE – EIRELI – ME, P.L SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME, pizzaria leite ltda – me, PIZZARIA VÁRZEA GRANDE EIRELI – ME, P. V. LARA LEITE – ME, LIANA DE LARA LEITE EIRELI – ME, PAULO VITOR LARA LEITE EIREL- ME** (CNPJ 27.005.572/0001-10) e **DOM SEBASTIÃO FRANCHISING LTDA – ME**, que deverão **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu Plano De Recuperação Judicial, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005:

1 – **Nomeio** como **Administrador Judicial Condjur Assessoria e Cobrança** (CNPJ n.º 21.713.308/0001-54), situada na Rua Professor Jescelino Reiners, Qda 13, Casa 07, Bairro Jardim Petrópolis, Cidade de Cuiabá – MT, CEP 78070-030; Fone: (65) 3025-6023/99207-6186 e-mail: tirapelle@tirapelleadvocacia.com.br . website: www.tirapelleadvocacia.com.br, a ser intimada na pessoa de seu representante legal, o advogado **JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE**, inscrito na OAB/MT sob o n.º 10.455, CPF n.º 883.287.67104, por e-mail e por telefone, mediante certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em **48 (quarenta e oito) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

1.1 – **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para tirapelle@tirapelleadvocacia.com.br, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.

1.2 – O administrador judicial deverá fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, comunicando, imediatamente, ao Juízo eventual descumprimento ou irregularidade que venha a ser identificada.

1.3 – Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”, além do número de credores em R\$ 124.587,51, que corresponde a 2% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 6.229.375,54, (seis milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), observado o limite imposto pela lei de regência.

Justifico a utilização do percentual em questão, tendo que vista que ao fixar o valor da remuneração do Administrador Judicial, deve ser levado em



consideração todas as despesas necessárias e regulares ao bom desempenho de seu *múnus*, despesas essas que englobam, dentre outras, o envio de correspondências aos credores, deslocamento, além da elaboração de relatório mensal, manifestação nos autos principais e nas habilitações/impugnações.

Oportuno destacar, que também se deve ter em vista para arbitramento de uma justa remuneração fatores como a qualificação do profissional, que muitas vezes conta com uma equipe multidisciplinar, haja vista que a função exige considerável conhecimento técnico.

1.4 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 5.191,14, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no artigo 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

1.5 – O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial, a ser informado por este às recuperandas, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação.

1.6 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá o auxiliar do Juízo, solicitar a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos nos termos do plano de recuperação judicial a ser apresentado, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

2 – Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas **contra os requerentes, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**, relativas a créditos ou obrigações sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º).

2.1 – Nos termos do disposto no artigo 6º, III, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, **fica vedada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, § 4º) qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.



2.2 - Vale destacar que o disposto nos incisos I, II e III, do *caput*, do artigo 6º, da LRF, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º da mesma norma, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A – incluído pela Lei 14.112/2020).

3 – Determino ainda, que os requerentes apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária, conforme determina o *caput*, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.

3.1 – Com o fim de não tumultuar o andamento do feito principal, as mencionadas contas demonstrativas não deverão ser juntadas aos autos principais, formando-se a partir da primeira, um incidente processual para onde serão direcionadas as demais contas subsequentes. Sem prejuízo de tal medida, a recuperanda deverá encaminhar mensalmente à administradora judicial, até o dia 30, toda documentação contábil, além dos documentos que esta venha a solicitar, bem como os comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas.

4 – Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

5 – O Administrador Judicial também deverá apresentar relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas, tal como estabelece o art. 22, II, “c”, tais relatórios deverão ser direcionados para um único incidente a ser formado com essa finalidade.

5.1 – O Administrador Judicial deverá **manter endereço eletrônico na internet**, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, II, “k” – incluído pela Lei 14.112/2020), devendo ainda manter **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.2 – Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações** enviadas por outros juízos e órgãos públicos, **sem necessidade de prévia deliberação do juízo** (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).



5.3 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a administradora judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*). A administradora judicial tem total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

5.4 - Deverá o administrador judicial ainda, encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, **até todo dia 10**, um “*Relatório de Andamentos Processuais*”, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando seus respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição.

5.4.1 – O referido relatório deverá conter, no mínimo, as informações elencadas no artigo 3º, 2º e seus incisos, da mencionada recomendação. No assunto do e-mail deverá constar “*Relatório de Andamento Processual da Recuperação Judicial do Grupo Dom Sebastião*”, com a indicação do número do processo e o mês de referência, sob pena de substituição.

5.5 - Deverá o administrador judicial ainda, encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, **até todo dia 10**, um “*Relatório de Andamentos Processuais*” **de todos os incidentes processuais correlatos à presente Recuperação Judicial**, informando ao Juízo a fase processual em que se encontram, devendo o referido relatório conter, no mínimo, informações elencadas no artigo 4º, 2º e seus incisos, da mencionada recomendação. No assunto do e-mail deverá constar “*Relatório de Andamento Processual dos Incidentes Correlatos à Recuperação Judicial do Grupo Dom Sebastião*”, com a indicação do mês de referência, sob pena de substituição.

6 – **Expeça-se o EDITAL** a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II), devendo constar ainda, o passivo fiscal; c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005.

6.1 – Consigne-se que, os credores têm o **prazo de 15 (quinze) dias, Para Apresentar EM Suas Habilitações E/Ou Divergências Perante o Administrador Judicial** (art. 7º, §1º), devendo as peças e documentos ser encaminhados ao endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial especificamente para o recebimento dos pedidos de habilitações/divergências, no âmbito administrativo.



6.2 - Ficam os credores advertidos de que, não há necessidade de informar nos autos o encaminhamento do e-mail. **AUTORIZO** a Secretaria do Juízo a deixar de juntar nos autos, mediante certidão, as divergências, direcionadas, nesta fase, aos autos principais.

6.3 – Considerando que o feito tramita pelo sistema PJE, deverá a recuperanda ser intimadas para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato *word*), sob pena de revogação da **presente decisão**, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.4 - Em seguida, deverá a recuperanda comprovar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também **sob pena de revogação**.

7 – De acordo com o disposto no art. 1º, da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça, encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a administradora judicial deverá apresentar relatório denominado “*Relatório da Fase Administrativa*”, que deverá conter o resumo das análises feitas para confecção do edital contendo a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da referida Recomendação.

7.1 – O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial. O administrador judicial deverá criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos RMA's, lista de credores e demais informações relevantes (CNJ - Rec. 72/2020 – art. 1º, §§ 3º e 4º).

7.2 – Como padrão para apresentação do “*Relatório da Fase Administrativa*”, do “*Relatório Mensal de Atividades*”, do “*Relatório de Andamentos Processuais*” e do “*Relatório dos Incidentes Processuais*”, determinados nesta decisão, deverá o administrador judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8 – Apresentado o **Plano De Recuperação Judicial**, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, **Publique-se Outro Edital Contendo Aviso Aos Credores Sobre o Recebimento e Apresentação Do Plano De Recuperação**, (art. 53, parágrafo único),



consignando-se que os credores têm **o prazo de 30 (trinta) dias** para manifestar eventual **Objecção ao Plano** de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do 2º Edital.

9 – Vindo aos autos a **Relação De Credores A Ser Apresentada Pelo Administrador Judicial** (art. 7º, § 2º), no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, deverá a mesma ser publicada no mesmo edital de aviso de recebimento do plano). O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar **Impugnação Contra A Relação De Credores Do Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

9.1 – Ficam os credores advertidos que, por ocasião da apresentação dos **pedidos de habilitação/impugnação (fase judicial)**, os pedidos devem ser **distribuídos por dependência aos autos principais da Recuperação Judicial, na forma de incidente processual**, DESTACANDO, desde já, que os pedidos erroneamente direcionados aos autos principais não serão analisados por não ser a via adequada.

9.2 – As habilitações/impugnações com base em créditos de natureza trabalhista deverão vir instruídas com a sentença trabalhista transitada em julgado, e com demonstrativo do crédito atualizado nos moldes do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005.

10 – **DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, inciso V, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

11 – **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

12 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

13 – **DETERMINO** que seja retirado o sigilo de todo o processo.



14 – Consigno que **todos os prazos fixados nesta decisão** serão contados em **dias corridos** (LRF – art. 189, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

15 – Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o pedido de suspensão de todos os apontamentos e protestos.

16 – **OFICIE-SE** o Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, encaminhando ao mesmo, cópia da presente decisão a da petição inicial.

17 – Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cuiabá, 01 de março de 2021.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

[1] Id. 47430996

[2] Id. 48445100

[3] Id. 49377806

[4] Id. 49377806 – Pág. 02



[5] Id. 49377806 – Pág. 02

[6] Id. 49377806 – Pág. 04

[7] Id. 49082061

[8] Id. 47256381 – Pág. 34

[9] (TJ/MT, N.U 1001100-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/03/2018, Publicado no DJE 09/03/2018) (destaquei)

[10] Decisão monocrática proferida pela Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato, Desa. Maria Helena G. Póvoas, nos autos do **REsp no RAI n. 1008935-68.2019.8.11.0000 (12/11/2019) (destaquei)**

